



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: VARÃO & SOARES LTDA

ENDEREÇO: Av. Prefeito Chiquillito Erse, 1760 - Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-370

PAT Nº: 20212701200107

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/08/2021

CAD/CNPJ: 63.746.713/0001-19

CAD/ICMS: 00000000267821

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/215/TATE/SEFIN

1.Apropriar-se indevidamente de créditos fiscais. 2. Defesa. 3.Infração não ilidida. 4.Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação se deu por conta do sujeito passivo ter registrado por mais de uma vez a mesma nota fiscal de entrada em sua EFD, gerando assim crédito fiscal em duplicidade indevidamente.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 35, 39 e 310 do RICMSRO, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea "a", item "1" da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 08/09/2021.

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 74.797,30
Multa	R\$ 95.530,79
Juros	R\$ 50.470,52
Atualização Monetária	R\$ 31.348,06
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 252.146,67

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic
- 2) Que a autuação foi feita com ausência de provas considerando assim, ilegal.

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos o cruzamento realizado pelo autuante, constatamos que realmente uma mesma nota fiscal foi registrada mais de uma vez pelo sujeito passivo em meses diferentes em sua EFD, fazendo assim que fosse apropriado indevidamente em duplicidade o mesmo crédito fiscal (fl. 08).

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e passaremos a analisar as alegações apresentadas pelo sujeito passivo.

I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic

A ação fiscal, em seus aspectos formais, obedeceu às disposições legais e regulamentares a ela inerentes. Foi realizada com expressa designação da autoridade administrativa competente,

conforme a DFE nº 20212501200005, tendo seu início contando a partir da intimação do sujeito passivo via DET em 16/07/2021.

Em relação à jurisprudência do STF a respeito do teto da atualização monetária e da cobrança de juros, onde diz que os entes tributários estaduais e municipais não podem aplicar percentuais superiores ao da União, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Nesse sentido, não cabe guarida ao argumentado levantado pelo sujeito passivo, pois no cálculo da autuação já foi feito o lançamento do imposto e multa de acordo com esse entendimento, ou seja, 1% a.m. e a multa menor até do que esse valor pois se for considerar a atualização da UPF de um ano para outro, que é o momento de sua revisão, o acumulado não chega a 12% o que já seria menor do que o acumulado dos juros compostos, equivalente a taxa 1% a.m. durante 12 meses.

II – Sobre a suposta ilegalidade por ausência de provas

Todo o cruzamento de informações foi feito em cima da própria declaração do sujeito passivo ao fisco em sua EFD.

O autuante detectou que a mesma nota fiscal foi registrada pelo sujeito passivo em sua EFD em meses diferentes e comunicou a conclusão de seu trabalho ao mesmo não fazendo sentido a alegação de que não tenha sido apresentado provas do ilícito.

Mesmo sempre tendo acesso a todos esses dados consignados nos autos, preferiu não questionar em sua defesa sobre o mérito da autuação e buscou orbitalmente a nulidade por algum vício formal que se provou não restou factível de afastar o descumprimento da legislação.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados em duplicidade na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 74.797,30
Multa	R\$ 95.530,79
Juros	R\$ 50.470,52

Atualização Monetária	R\$ 31.348,06
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 252.146,67

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 252.146,67**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/11/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, , Data: **04/12/2021**, às **1:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.